



DECRETO Nº. 41, DE 28 DE MARÇO DE 2018

“Regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo pago de veículos, denominado “ZONA AZUL” em vias e logradouro públicos do Município de Valença, e dá outras providências.”

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Valença e;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 24, Incisos VI, VII e X da Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997; e.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 2.993, de 19 de outubro de 2017, que “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS, DENOMINADO “ZONA AZUL”, NO MUNICÍPIO DE VALENÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;”

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar a legislação municipal supra, para melhor implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo pago de veículos, nas vias e logradouros públicos do distrito sede;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**

Art.1º - O Sistema de Estacionamento Rotativo pago de veículos, denominado “ZONA AZUL”, a que se refere a Lei Municipal nº 2.933, de 19 de outubro de 2017, poderá ser explorado diretamente pelo Município, ou indiretamente, através do regime de concessão de serviço público a título oneroso, por pessoas jurídicas de direito privado, após regular procedimento licitatório.

Art. 2º - O Sistema de Estacionamento Rotativo tem por objetivo auxiliar a administração municipal nas políticas de:

- I** – democratização e uso racional das vagas de estacionamento dentro do Município de Valença;
- II** – ordenação e organização do trânsito de veículos e pedestres;
- III** – manutenção da viabilidade econômica e cultural da zona central.



Art. 3º - Compreende-se como Estacionamento Rotativo a área de estacionamento rotativo identificadas mediante sinalização específica implantada nas ruas, vias e logradouros públicos, definidas neste Decreto, mediante a observância de determinadas condições e o pagamento de preço público estabelecido para sua ocupação.

Art. 4º - O estacionamento rotativo pago observará os seguintes dias e horários:

I - de segunda à sexta-feira, de 08:00 às 18:00 horas.

II - aos sábados de 08:00 às 13:00 horas.

III- conforme programação específica quando tratar-se de eventos públicos.

Art. 5º - O estacionamento rotativo pago realizar-se-á por período de 120 (cento e vinte) minutos, conforme sinalização específica, adotando-se como tolerância o tempo de 15 (quinze) minutos para permanência do veículo sem o uso do cartão, devendo ficar o veículo estacionado com o pisca-alerta ligado e devidamente comprovado pela fiscalização.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

Seção I Da Escolha Das Concessionárias

Art. 6º - Após regular procedimento licitatório, a exploração do sistema de estacionamento rotativo poderá ser adjudicada a pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único: Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a Concessionária deverá observar, além de outras, as disposições do presente regulamento, sob pena, de extinção da concessão de serviço público, bem como as alterações supervenientes nas condições da prestação dos serviços, determinados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e a Coordenadoria de Trânsito.

Seção II Do Prazo da Concessão



Art. 7º - A concessão será deferida pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, permitida a prorrogação por igual período ao definido no Termo de Concessão, desde que atenda aos requisitos legais.

Parágrafo único: A concessão poderá ser extinta, antes de findo o prazo estipulado, desde que ocorrente uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplemento das obrigações da Concessionária;

II - mútuo acordo;

III - por motivo de conveniência e oportunidade, ou de interesse público superveniente, devidamente comprovado, sem culpa imputável à Concessionária;

IV - falência da Concessionária.

Seção III

Das Áreas a Serem Exploradas pela Concessionária

Art. 8º - A Concessionária poderá explorar o Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas áreas definidas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 9º - A Concessionária ficará obrigada a aceitar, alterações nos quantitativos e nas áreas que inicialmente lhe tenham sido adjudicadas, sendo garantido o equilíbrio financeiro do contrato.

§ 1º - As vagas poderão, ser substituídas por outras, de localização diversa, sempre que, em atenção ao tráfego, seja necessária a sua supressão.

§ 2º - Sempre que se fizer necessária a inclusão de vagas no Sistema, deverá ser efetuada a revisão do número mensal de utilização de vagas previstos, para efeito de cálculo do preço a ser repassado pela Concessionária ao Município e às entidades que prestam serviços às pessoas portadoras de necessidades especiais, que atuam na sede do Município, nos termos definidos no art. 21, deste Decreto.

Art. 10 - Nos logradouros públicos destinados ao Estacionamento Rotativo, deverão ser mantidos os elementos existentes, tais como grelhas de ventilação, bueiros, hidrantes, meios-fios e árvores, os quais somente poderão ser removidos após prévia e expressa autorização do Município, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 11 - As placas ou letreiros indicativos da área de Estacionamento Rotativo explorada deverão seguir o padrão determinado ou aprovado pela



Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e a Coordenadoria de Trânsito, bem como sofrer manutenção ou reposição sempre que necessário, de modo a garantir a permanente e correta orientação dos usuários.

Art. 12 - A sinalização viária necessária para indicar as áreas de Estacionamento Rotativo deverá ser executada pela Concessionária, seguindo os padrões determinados ou aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e a Coordenadoria de Trânsito após aprovação do respectivo projeto executivo, devendo ainda garantir sua manutenção de forma a permitir a correta orientação aos usuários.

Parágrafo único: Toda e qualquer benfeitoria acrescida aos logradouros públicos onde serão executados os serviços de Estacionamento Rotativo deverão ser previamente autorizadas pelo Município, ficando as mesmas integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização.

Art. 13 - A Concessionária deverá prestar os serviços de forma regular e contínua, não podendo, sem autorização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e a Coordenadoria de Trânsito, suspender a operação de qualquer sub-área de Estacionamento Rotativo sob sua responsabilidade.

Seção IV

Da Utilização e Exploração do Sistema pela Concessionária

Art. 14 - A utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo, será realizada por talões e/ou cartões de estacionamento, e ainda, por sistema eletrônico através de aplicativo, com utilização da vaga limitada de no máximo 120 (cento e vinte) minutos.

§ 1º - Para a utilização nas áreas de Estacionamento Rotativo, por aplicativo, os usuários incluirão créditos virtuais em seus cadastros, mediante o pagamento de preço público, estabelecido neste Decreto.

§ 2º - Os usuários poderão realizar o cadastro por meio eletrônico em aparelhos celulares compatíveis com o aplicativo, e ainda pessoalmente com os Monitores ou no escritório da Concessionária.

§ 3º - O Poder Executivo terá acesso remoto ao sistema utilizado para fins de fiscalização e controle dos créditos.



Art. 15 - A execução dos serviços consiste nas seguintes etapas, a serem implementadas pela Concessionária:

I - operação do sistema de Estacionamento Rotativo pago, conforme definido no plano de operação a ser apresentado pelas licitantes;

II - divulgação de campanha de esclarecimentos aos usuários e outros determinados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e a Coordenadoria de Trânsito;

III - confecção dos talões e/ou cartões de estacionamento, que deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e pela Coordenadoria de Trânsito.

IV - comercialização de talões e/ou cartões de estacionamento, em locais de fácil acesso aos usuários e próximos à área de estacionamento, sendo obrigatória a existência de, no mínimo, 01 ponto de venda para cada 30 vagas ou fração, linearmente dispostas ou no máximo a 75 (setenta e cinco) metros de distância da vaga;

V - disponibilização e implantação do aplicativo do Estacionamento Rotativo, para acesso dos usuários;

VI - controle operacional do sistema, através da elaboração de relatórios diários relativos a cada uma das sub-áreas da Zona Azul;

VII - desenvolvimento de recursos humanos e de sistema de administração, de maneira a propiciar uma perfeita operação do Sistema e obediência à legislação em vigor, exigindo-se a utilização de, no mínimo, 1 (um) Monitor para cada 60 (sessenta) vagas.

VIII - coleta de dados e fornecimento de relatórios de apresentação dos mesmos relativos as sub-áreas sob responsabilidade da Concessionária com tratamento estatístico das informações sobre a utilização do Sistema, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e a Coordenadoria de Trânsito.

Parágrafo único: Considera-se sub-área cada conjunto com número de vagas não excedente a 60 (sessenta).

Art. 16 - Nas áreas da Zona Azul, em cada quadra será demarcada uma vaga em cada lado da via, para veículos automotores conduzidos por:

I - portadores de deficiência;



II – pessoas idosas (com idade igual ou maior a 60 anos).

Seção V

Da Fiscalização da Execução dos Serviços Prestados pela Concessionária

Art. 17 – A Fiscalização da exploração do serviço pela Concessionária ficará a cargo da Administração Pública Municipal, através de sua Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e a Coordenadoria de Trânsito.

Art. 18 - Durante o período da execução dos serviços, a Concessionária deverá atender as determinações formais da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e a Coordenadoria de Trânsito.

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e a Coordenadoria de Trânsito, através de processo administrativo, a ocorrência de irregularidades na exploração do Sistema, cabendo a Secretaria a apuração dos fatos e a sugestão sobre a eventual aplicação de penalidades a empresa Concessionária.

Seção VI

Do Preço Público

Art. 20 - O Estacionamento Rotativo será permitido mediante o pagamento de preço público, reajustados, anualmente, mediante aplicação do IGP-M do período, podendo haver revisão se constatado desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

§1º - É fixado em R\$ 2,00 (dois reais) por hora, o preço público da unidade de utilização do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias públicas, com fracionamento do preço a cada 15 minutos após a primeira hora.

§2º - A Concessionária será remunerada diretamente pelos usuários dos serviços.

Art. 21 - Da arrecadação bruta com o estacionamento de veículos a Concessionária repassará os valores da seguinte maneira:

I - ao Município mínimo 5% (cinco por cento);

II - 15% (quinze por cento) às entidades que prestam serviços às pessoas portadoras de necessidades especiais, que atuam na sede do Município de Valença.



§1º - Do percentual previsto no inciso I, repassado ao Município, este será revertido na íntegra para entidades que prestam serviços às pessoas com necessidades especiais.

§2º - As entidades citadas no parágrafo anterior, que estejam interessadas deverão abrir solicitação junto ao Poder Público municipal, através de processo administrativo, onde será analisado pelos órgãos competentes, observado as regras da legislação vigente.

§3º - Já o repasse previsto no inciso II, deste artigo, será feito diretamente pela Concessionária, cabendo a esta definir suas formas e critérios, observado à natureza assistencial das entidades citadas.

Art. 22 - A Concessionária repassará ao Município, o equivalente ao produto do número de utilizações por mês, de acordo com o valor do preço público vigente a época do repasse.

§ 1º - O repasse a que se refere o caput deste artigo deverá ser feito mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 2º - Caso os repasses não sejam efetuados até a data limite, prevista no parágrafo anterior, incidirão, após este prazo, multa diária equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento retro referido, além dos juros e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 23 - É vedada a gratuidade do estacionamento rotativo, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - veículos oficiais, assim considerados os de chapa branca ou chapas especiais da União, dos Estados ou Municípios;

II - veículos de prestação de serviços públicos, em situação de emergência, conforme definidos na legislação nacional de trânsito;

III - veículos pertencentes à frota de prestação de serviços públicos do Município de Valença, devendo estar devidamente identificados por autorização específica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e a Coordenadoria de Trânsito;

IV - veículos motorizados de até 03 (três) rodas (motocicletas, motonetas e ciclo motores) onde somente poderão estacionar em locais específicos e demarcados exclusivamente para tal fim.

Seção VII

Da Comercialização dos Talões e/ou Cartões de Estacionamento Rotativo

Art. 24 - Os talões e/ou cartões de estacionamento somente poderão ser comercializados após aprovação de seu modelo pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil / Departamento de Trânsito, devendo,



necessariamente, constar do seu verso as condições de utilização do Sistema pelo usuário, bem como as situações de irregularidades.

Art. 25 - A comercialização dos talões e/ou cartões de estacionamento será feita diretamente pela Concessionária, ou através de estabelecimentos idôneos, de fácil acesso aos usuários, devidamente credenciados mediante contrato de consignação firmado com a mesma, ou de outro instrumento (sujeito a aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil e a Coordenadoria de Trânsito) que permita o controle das vendas efetuadas, para fins de coleta de dados e levantamento estatístico dos mesmos.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos apropriados a comercialização dos talões e/ou cartões de estacionamento, os bares, as bancas de jornais e revistas, lojas diversas, rede bancária, postos de gasolina e outros, devendo tais estabelecimentos ter afixado, em local visível ao público, placa, cartaz ou adesivo que indique ser o mesmo, ponto de venda dos referidos talões e/ou cartões.

§ 2º - Os estoques dos postos de vendas de talões e/ou cartões de estacionamento a que se refere o caput deste artigo deverão ser controlados pela Concessionária, de modo a que não se permita a falta dos mesmos.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - A concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade de gerenciamento do Sistema e fiscalização do Poder Público Concedente, que permanecerão sob o exercício de seus agentes públicos.

Art. 27 - O condutor do veículo que se encontrar em situação irregular estará passível de autuação por estacionamento irregular, conforme determinado pelo art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, passível à remoção do veículo. (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e conforme Resolução do CONTRAN nº 404/2012 - Seção VI).

Art. 28 - Das multas aplicadas em razão de estacionamento irregular serão integralmente direcionadas ao Município, salvo se houver, participação de órgãos ou entidades de governo por força de convênio existente envolvendo outros entes federativos.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCALIZADOR



Art. 29 – o Conselho Fiscalizador instituído pela Lei nº. 2.993/2017, terá a finalidade precípua de fiscalizar junto ao Poder Público Municipal, o repasse dos percentuais de arrecadação definidos nos incisos I e II, do art. 21, deste Decreto.

Art. 30 - O Conselho Fiscalizador será composto por 04 (quatro) membros, representantes dos seguintes órgãos e entidades: Poder Executivo, Poder Legislativo, CIMEE e APAE, devidamente indicados.

Parágrafo único: A designação dos membros do Conselho será feita por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31 - Os serviços prestados pelos conselheiros, será gratuito, considerado de interesse público relevante.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - As vagas de Estacionamento Rotativo pago poderão ser utilizadas como área de carga e descarga de veículos de pequeno porte, assim considerados os que possuam capacidade de carga não superior a 04 (quatro) toneladas, mediante o pagamento da tarifa correspondente ao número de vagas ocupadas e obedecendo as regras estabelecidas pela sinalização regulamentar local.

Art. 33 - Será considerado em situação irregular, sujeitando o condutor do veículo a aplicação das penalidades previstas em legislação própria, se ocorrer qualquer das seguintes situações:

I - estacionamento do veículo de forma a ocupar mais de uma vaga;

II - estacionamento do veículo de forma a ocupar mais de uma vaga, sem o devido comprovante nos casos de veículos em operação de carga e descarga;

III - estacionamento do veículo sem Talão e/ou cartão próprio; talão e/ou cartão em branco ou preenchido indevidamente, rasurado, ou ainda, não afixado de forma ou em local visível;

IV - quando ultrapassado o limite do estacionamento, não sendo permitida a substituição/renovação do talão e/ou cartão, permanecendo o veículo na mesma vaga;

V - quando ultrapassado o limite de tolerância de 15 (quinze) minutos devidamente comprovado pelo Monitor ou pelo Agente de Fiscalização do Trânsito.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 34 - O Estacionamento Rotativo pago se destina à mera regulação e democratização do estacionamento de veículos automotores, por períodos certos, nas vias e logradouros públicos, mediante remuneração prévia, não se caracterizando como serviço de guarda de veículos.

Parágrafo único: Ao Município e à Concessionária não incidirão quaisquer responsabilidades em razão de acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que possam vir a sofrer os veículos ou os usuários nos locais de estacionamento, em razão da natureza do rotativo.

Art. 35 – A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo.

Art. 36 - Revogam-se em especial o Decreto nº. 129, de 01 de julho de 2011, Decreto nº. 120, de 19 de julho de 2012; Decreto nº. 41, de 20 de março de 2012, Decreto nº. 29, de 07 de março de 2018, e todas às demais disposições em contrário.

Art. 37 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2018.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO; CUMPRA-SE.

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA
PREFEITO